



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ GOMES - GAB. 02



**PARECER Nº**

**, DE 2021**

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.110, DE 2020, que institui a Ação Estratégica "Brasília Conte Comigo", voltada aos alunos dos cursos da área de saúde, para o enfrentamento à pandemia do coronavírus (COVID-19).

**Autor: Deputado RODRIGO DELMASSO**  
**Relator: Deputado JOSÉ GOMES**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 1.110/2020, composto por quatro capítulos (vinte e um artigos), cuja ementa se encontra acima reproduzida.

Pelo Capítulo I – Disposições iniciais (arts. 1º e 2º), institui-se a "Ação Estratégica 'Brasília Conte Comigo' voltada aos alunos dos cursos da área de saúde, com o objetivo de otimizar a disponibilização de serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) para contenção da pandemia do coronavírus", devendo suas medidas serem executadas enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 e implementadas por meio da: i) adesão do Distrito Federal e dos estabelecimentos de saúde privados sem fins lucrativos que prestem serviços no âmbito do SUS; ii) realização do estágio curricular obrigatório para os estudantes de curso de graduação em Medicina, Enfermagem, Fisioterapia e Farmácia; e iii) participação voluntários dos alunos desses cursos, não enquadrados no item anterior.

Por sua vez, o Capítulo II - Da participação dos estabelecimentos de saúde do SUS (arts. 3º ao 5º) trata das disposições voltadas à adesão à Ação Estratégica, estabelecendo que a participação dos "hospitais, institutos distritais vinculados às Secretarias da Saúde e da Educação, e institutos federais vinculados aos Ministérios da Saúde e da Educação independe de adesão".

O Capítulo III - Da participação dos alunos está subdividido em três seções, que cuidam "Da participação por meio do estágio curricular obrigatório" (arts. 6º ao 10), "Da participação por meio voluntariado" (arts. 11 e 12) e "Das disposições gerais" (arts. 13 ao 18).

O Capítulo IV – Das disposições finais (arts. 19 ao 21) versa sobre a execução da Ação Estratégica pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, que deverá editar os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto na lei, e sobre sua entrada em vigor (imediate), “com vigência enquanto perdurarem as medidas de prevenção de contágio pelo COVID-19 determinadas pelo Governo do Distrito Federal que impliquem a restrição da circulação de pessoas”.

Conforme a justificção, o ilustre autor afirma que seu projeto “tem como finalidade coibir determinadas prticas e pautar outras condutas no âmbito do Distrito Federal, tendo em conta o momento que o mundo, o Brasil e o Distrito Federal atravessam”.

Argumenta também que a apresentação de sua proposição decorre da “necessidade premente de envidar todos os esforços em reduzir a transmissibilidade e oportunizar manejo adequado dos casos leves na rede de atenção primária à saúde e dos casos graves na rede de urgência/emergência e hospitalar”.

O projeto foi lido em 7 de abril de 2020 e encaminhado à Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC, para análise de mérito; e à CEOF e Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, para análise de admissibilidade.

Em votação na CESC, a proposição foi aprovada integralmente na sua 6ª Reunião Extraordinária Remota, ocorrida em **31 de agosto de 2020**.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito desta comissão.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e o mérito de proposições com adequação ou repercussão orçamentária, conforme art. 64, II, 'a', do RICLDF. Pelo § 2º desse dispositivo, é terminativo o parecer de admissibilidade exarado pela CEOF, cabendo recurso ao Plenário.

Quanto à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a iniciativa que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas.

As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

O PL nº 1.110/2020 pretende instituir a **Ação Estratégica “Brasília Conta Comigo”**, que visa promover a participação dos alunos dos cursos de graduação em Medicina, Enfermagem, Fisioterapia e Farmácia, em caráter excepcional e temporário, por meio da realização do estágio curricular obrigatório ou de forma voluntária, no esforço de contenção da pandemia do coronavírus.

Preliminarmente, convém informar que a iniciativa sob exame reproduz, com algumas adequações referentes ao poder público local, a redação da Portaria nº 492, de 23 de março de 2020, editada pelo Ministério da Saúde, que institui a **Ação Estratégica “O Brasil Conta Comigo”**, conforme se pode constatar do quadro comparativo constante do anexo único deste parecer.

A citada portaria obriga a participação dos hospitais e institutos federais vinculados aos Ministérios da Saúde e da Educação na Ação Estratégica e possibilita a adesão dos estados, Distrito Federal e municípios, a ser formalizada pelos gestores locais do SUS via sistema eletrônico, na forma de edital de adesão (Edital nº 4, de 31 de março de 2020, do Ministério da Saúde).

No entanto, verifica-se que a proposição não pretende obrigar esta unidade federada a aderir à Ação Estratégica federal, e sim criar programa similar em nível local, inclusive com semelhante nomenclatura e contendo exigências direcionadas a órgãos e entidades federais, conforme apresentado no quadro comparativo em anexo.

Vale registrar que o Hospital Regional de Santa Maria, Hospital de Base do Distrito Federal, Hospital Regional do Paranoá, Instituto de Cardiologia do Distrito Federal, Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal – IGESDF, Escola Superior de Ciências da Saúde – ESCS/SES/DF, bem como a própria Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal já se encontram cadastrados na Ação Estratégica federal<sup>[1]</sup>.

Outrossim, o PL em tela apresenta contradição quanto à necessidade de adesão do Distrito Federal de que trata seus dispositivos a seguir transcritos, pois, em direção oposta, seu art. 5º dispõe que "a participação dos hospitais, institutos distritais vinculados às Secretarias da Saúde e da Educação, e institutos federais vinculados aos Ministérios da Saúde e da Educação independe de adesão".

Art. 2º A Ação Estratégica será implementada por meio:

I – da **adesão do Distrito Federal**;

.....

Art. 3º A **adesão do Distrito Federal** à Ação Estratégica de que trata esta Lei será **formalizada pelos gestores locais do SUS via sistema eletrônico**, na forma prevista em edital de adesão.

Art. 6º.....

§ 2º Na hipótese de haver regramento específico, similar ao disposto na Portaria nº 356/GM/MEC, de 2020, **o sistema de ensino poderá participar da Ação Estratégica**, observado o disposto nesta Lei. (Grifos editados)

Além das incongruências existentes no projeto, certamente decorrentes das barreiras encontradas na adequação da norma de abrangência nacional à realidade local, cabe ressaltar que, nos casos de adesão à Ação Estratégica do governo federal, as bolsas destinadas aos alunos participantes, inclusive aos inscritos como voluntários, e os cursos para capacitação desses estudantes, são custeados com recursos da União, conforme prescrição do art. 20 da Portaria MS nº 492/2020.

Destaca-se também que, de acordo com o art. 19, IV e V, da portaria, cabe ao MS, entre outras atribuições, garantir a realização de curso para capacitação dos supervisores e alunos participantes da Ação Estratégica, bem como disponibilizar o sistema eletrônico para a respectiva adesão.

Entretanto, no âmbito da Ação Estratégica distrital, os custos com as bolsas, cursos e sistema eletrônico seriam assumidos pelo poder público local, o que representaria uma duplicidade de esforços dentro do SUS, pois tais ações e a respectiva cobertura de seus custos já estão a cargo da União. Assim, é visível a inviabilidade da proposta sob análise por representar ofensa aos princípios que norteiam o financiamento do SUS. Veja o que prescreve o texto constitucional:

Art. 198. As **ações e serviços públicos de saúde** integram uma rede regionalizada e hierarquizada e **constituem um sistema único**, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

.....

§ 1º O sistema único de saúde será **financiado**, nos termos do art. 195, com **recursos do orçamento** da seguridade social, da **União**, dos **Estados**, do **Distrito Federal** e dos **Municípios**, além de outras fontes.

.....

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:

I - os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º;

II – os critérios de **rateio dos recursos** da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;

III – as **normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde** nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;

.....

Por sua vez, a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamentou o § 3º do art. 198 da Constituição Federal, prevê que as despesas na área da saúde devem atender a princípios e diretrizes específicos. Confira:

Art. 2º Para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos estabelecidos nesta Lei Complementar, considerar-se-ão como **despesas com ações** e serviços públicos de **saúde** aquelas voltadas para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, **aos princípios estatuídos no art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990**, e às seguintes diretrizes:

I - sejam destinadas às ações e serviços públicos de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito;

II - estejam em **conformidade com objetivos e metas explicitados nos Planos de Saúde de cada ente da Federação**; e

III - sejam de responsabilidade específica do setor da saúde, não se aplicando a despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que incidentes sobre as condições de saúde da população.

Parágrafo único. Além de atender aos critérios estabelecidos no caput, as despesas com ações e serviços públicos de saúde realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios deverão ser financiadas com recursos movimentados por meio dos respectivos fundos de saúde. (grifos editados)

Com efeito, reproduz-se a seguir o mencionado dispositivo da Lei nº 8.080/1990:

Art. 7º As **ações e serviços públicos de saúde** e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no [art. 198 da Constituição Federal](#), obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;

IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

V - direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;

VI - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário;

VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

VIII - participação da comunidade;

IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:

a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;

b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;

X - integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;

XI - **conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população**;

XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; e

### XIII - **organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos.**

XIV – organização de atendimento público específico e especializado para mulheres e vítimas de violência doméstica em geral, que garanta, entre outros, atendimento, acompanhamento psicológico e cirurgias plásticas reparadoras, em conformidade com a [Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013](#). (grifos editados)

Por todo o exposto, constata-se que a aprovação do PL nº 1.110/2020, além de gerar aumento de despesa orçamentária desnecessária ao Distrito Federal, afronta a legislação que rege a execução de despesa no âmbito do SUS, sendo, portanto, **inadmissível quanto à adequação orçamentária e financeira**.

No que se refere a elevação da despesa distrital, cumpre esclarecer que, embora a Lei distrital nº 6.667, de 15 de setembro de 2020, que cria o programa de estágio nas unidades de saúde do Distrito Federal (bolsa estágio) para alunos de cursos de formação profissional em áreas da saúde, disponha que “o valor da bolsa é custeado por parte dos recursos orçamentários alocados anualmente para os programas de estágio”, a dotação orçamentária correspondente foi fixada sem considerar as medidas propostas pelo projeto em comento.

Por outro lado, a Portaria nº 399, de 17 de julho de 2020, editada pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, que regulamenta a execução das atividades práticas curriculares para estudantes de cursos técnicos e de graduação da área da saúde de instituições de ensino públicas e privadas conveniadas, sediadas no Distrito Federal e no seu entorno, estabelece que o desenvolvimento de tais atividades deverá ser realizado mediante a **celebração dos convênios** com instituições de ensino interessadas, sendo necessária **contrapartida por parte das instituições de ensino privadas**, cujo valor será determinado, a cada semestre, considerando o tipo de curso e de cenário de ensino.

Assim, entende-se que a aprovação da proposição teria repercussão orçamentária, além de poder provocar graves entraves de difícil contorno operacional, dada a complexidade na gestão do SUS, implicando esforços orçamentários imprevisíveis.

Nesse diapasão, cabe ressaltar que, dado o caráter excepcional da norma e o fato de ser uma medida relacionada ao estado de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo do Congresso Nacional nº 6/2020, o qual produziu efeitos até 31 de dezembro de 2020, caso esse instrumento venha a ser prorrogado, o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, afastaria a exigência de seus arts. 16 e 17. De qualquer forma, levando-se em conta a inadmissibilidade apontada anteriormente, entende-se ser dispensável a análise do projeto sob esse aspecto.

Constatada a inadmissibilidade da proposição nesta comissão, resta prejudicado o exame de seu mérito.

Dessa forma, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **inadmissibilidade do PL nº 1.110/2020**, nos termos do art. 64, II, e § 2º do RICLDF.

Sala das Comissões, em

**Deputado JOSÉ GOMES**

Relator

### Anexo Único - Quadro comparativo

Portaria MS nº 492/2020	PL nº 1110/2020
<del>Tachado: Exclusão</del> ; <u>Sublinhado: alteração</u>	<b>Negrito: inclusão</b> ; <u>Sublinhado: alteração</u>

<p align="center"><b>Portaria MS nº 492/2020</b></p> <p><b>Tachado: Exclusão; Sublinhado: alteração</b></p>	<p align="center"><b>PL nº 1110/2020</b></p> <p><b>Negrito: inclusão; Sublinhado: alteração</b></p>
<p>Institui a Ação Estratégica "<u>O Brasil Conta Comigo</u>", voltada aos alunos dos cursos da área de saúde, para o enfrentamento à pandemia do coronavírus (COVID-19).</p>	<p>Institui a Ação Estratégica "<u>Brasília Conte Comigo</u>", voltada aos alunos dos cursos da área de saúde, para o enfrentamento à pandemia do coronavírus (COVID-19).</p>
<p align="center"><b>CAPÍTULO I</b></p> <p align="center"><b>DISPOSIÇÕES INICIAIS</b></p>	<p align="center"><b>CAPÍTULO I</b></p> <p align="center"><b>DISPOSIÇÕES INICIAIS</b></p>
<p>Art. 1º Esta <del>Portaria</del> institui a Ação Estratégica "<u>O Brasil Conta Comigo</u>" voltada aos alunos dos cursos da área de saúde, com o objetivo de otimizar a disponibilização de serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) para contenção da pandemia do coronavírus COVID-19, de forma integrada com as atividades de graduação na área da saúde.</p> <p>Parágrafo único. As medidas previstas nesta Ação Estratégica serão executadas enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19.</p> <p>Art. 2º A Ação Estratégica será implementada por meio:</p> <p>I - da adesão dos <del>Estados, Municípios e</del> Distrito Federal;</p> <p>II - da adesão dos estabelecimentos de saúde privados sem fins lucrativos que prestem serviços no âmbito do SUS;</p> <p>III - da realização, em caráter excepcional e temporário, do estágio curricular obrigatório para os alunos dos cursos de graduação em Medicina, Enfermagem, Fisioterapia e Farmácia, na forma da Portaria nº 356/GM/MEC, de 20 de março de 2020; e</p> <p>IV - da participação voluntária dos alunos dos cursos de graduação em Medicina, Enfermagem, Fisioterapia e Farmácia que não preencham os requisitos previstos para a hipótese no inciso III.</p>	<p>Art. 1º Institui, <b>no âmbito do Distrito Federal</b>, a Ação Estratégica "<u>Brasília Conte Comigo</u>" voltada aos alunos dos cursos da área de saúde, com o objetivo de otimizar a disponibilização de serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) para contenção da pandemia do coronavírus COVID-19, de forma integrada com as atividades de graduação na área da saúde.</p> <p>Parágrafo único. As medidas previstas nesta Ação Estratégica serão executadas enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19.</p> <p>Art. 2º A Ação Estratégica será implementada por meio:</p> <p>I – da adesão do Distrito Federal;</p> <p>II – da adesão dos estabelecimentos de saúde privados sem fins lucrativos que prestem serviços no âmbito do SUS;</p> <p>III – da realização, em caráter excepcional e temporário, do estágio curricular obrigatório para os alunos dos cursos de graduação em Medicina, Enfermagem, Fisioterapia e Farmácia, na forma da Portaria nº 356/GM/MEC, de 20 de março de 2020; e</p> <p>IV – da participação voluntária dos alunos dos cursos de graduação em Medicina, Enfermagem, Fisioterapia e Farmácia que não preencham os requisitos previstos para a hipótese no inciso III.</p>
<p align="center"><b>CAPÍTULO II</b></p> <p align="center"><b>DA PARTICIPAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DO SUS</b></p>	<p align="center"><b>CAPÍTULO II</b></p> <p align="center"><b>DA PARTICIPAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DO SUS</b></p>

<p align="center"><b>Portaria MS nº 492/2020</b></p> <p><b>Tachado: Exclusão; Sublinhado: alteração</b></p>	<p align="center"><b>PL nº 1110/2020</b></p> <p><b>Negrito: inclusão; Sublinhado: alteração</b></p>
<p>Art. 3º A adesão dos <del>Estados, Municípios e</del> Distrito Federal à Ação Estratégica de que trata esta <u>Portaria</u> será formalizada pelos gestores locais do SUS via sistema eletrônico, na forma prevista em edital de adesão.</p> <p>§ 1º Após a adesão, os gestores locais do SUS indicarão os estabelecimentos de saúde que participarão da Ação Estratégica, observado o disposto no § 2º.</p> <p>§ 2º Apenas poderão participar da Ação Estratégica unidades da Atenção <u>Primária</u> à Saúde, unidades de pronto atendimento, estabelecimentos da rede hospitalar e <del>estabelecimentos de saúde voltados ao atendimento dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas, das comunidades remanescentes de quilombos ou das comunidades ribeirinhas.</del></p> <p>§ 3º Cada estabelecimento de saúde participante deverá via sistema eletrônico:</p> <p>I - indicar os profissionais de saúde supervisores por categoria profissional, na forma da Portaria nº 356/GM/MEC, de 2020; e</p> <p>II - informar o quantitativo de alunos participantes de que trata o incisos III e IV do caput do art. 2º.</p> <p>Art. 4º A adesão dos estabelecimentos de saúde privados sem fins lucrativos que prestem serviços no âmbito do SUS à Ação Estratégica de que trata esta <u>Portaria</u> será formalizada pelos seus dirigentes via sistema eletrônico, na forma prevista em edital de adesão, observado o disposto no § 2º do art. 3º.</p> <p>Parágrafo único. Caberá ao dirigente do estabelecimento de saúde indicar os profissionais de saúde e informar o quantitativo de alunos participantes, na forma do § 3º do art. 3º.</p> <p>Art. 5º A participação dos hospitais e institutos federais vinculados ao Ministério da Saúde e ao Ministério da Educação independe de adesão, cabendo aos seus dirigentes indicar os profissionais de saúde e informar o quantitativo de alunos participantes, na forma do § 3º do art. 3º.</p>	<p>Art. 3º A adesão do Distrito Federal à Ação Estratégica de que trata esta <u>Lei</u> será formalizada pelos gestores locais do SUS via sistema eletrônico, na forma prevista em edital de adesão.</p> <p>§ 1º Após a adesão, os gestores locais do SUS indicarão os estabelecimentos de saúde que participarão da Ação Estratégica, observado o disposto no § 2º.</p> <p>§ 2º Apenas poderão participar da Ação Estratégica unidades da Atenção <u>Básica</u> à Saúde, Unidades de Pronto Atendimento e estabelecimentos da rede hospitalar.</p> <p>§ 3º Cada estabelecimento de saúde participante deverá via sistema eletrônico:</p> <p>I - indicar os profissionais de saúde supervisores por categoria profissional, na forma da Portaria nº 356/GM/MEC, de 2020; e</p> <p>II - informar o quantitativo de alunos participantes de que trata o incisos III e IV do art. 2º.</p> <p>Art. 4º A adesão dos estabelecimentos de saúde privados sem fins lucrativos que prestem serviços no âmbito do SUS à Ação Estratégica de que trata esta <u>Lei</u> será formalizada pelos seus dirigentes via sistema eletrônico, na forma prevista em edital de adesão, observado o disposto no § 2º do art. 3º.</p> <p>Parágrafo único. Caberá ao dirigente do estabelecimento de saúde indicar os profissionais de saúde e informar o quantitativo de alunos participantes, na forma do § 3º do art. 3º.</p> <p>Art. 5º A participação dos hospitais, <b>institutos distritais vinculados às Secretarias da Saúde e da Educação</b>, e institutos federais vinculados aos Ministérios da Saúde e da Educação independe de adesão, cabendo aos seus dirigentes indicar os profissionais de saúde e informar o quantitativo de alunos participantes, na forma do § 3º do art. 3º.</p>

<p align="center"><b>Portaria MS nº 492/2020</b></p> <p><del>Tachado: Exclusão;</del> <u>Sublinhado: alteração</u></p>	<p align="center"><b>PL nº 1110/2020</b></p> <p><b>Negrito: inclusão; Sublinhado: alteração</b></p>
<p align="center"><b>CAPÍTULO III</b></p> <p align="center"><b>DA PARTICIPAÇÃO DOS ALUNOS</b></p>	<p align="center"><b>CAPÍTULO III</b></p> <p align="center"><b>DA PARTICIPAÇÃO DOS ALUNOS</b></p>
<p align="center"><b>Seção I</b></p> <p align="center"><b>Da participação por meio do estágio curricular obrigatório</b></p>	<p align="center"><b>Seção I</b></p> <p align="center"><b>Da participação por meio do estágio curricular obrigatório</b></p>
<p>Art. 6º Os alunos dos cursos de graduação em Medicina, Enfermagem, Fisioterapia e Farmácia participarão da Ação Estratégica, em caráter excepcional e temporário, por meio da realização do estágio curricular obrigatório, observados os requisitos previstos na Portaria nº 356/GM/MEC, de 2020, nesta <u>Portaria</u> e no edital de chamamento público.</p> <p>§ 1º O disposto nesta Seção apenas se aplica aos alunos dos cursos de graduação de que trata o caput dos seguintes órgãos e entidades:</p> <p>I - as instituições federais de ensino superior - IFES;</p> <p>II - as instituições de educação superior - IES criadas e mantidas pela iniciativa privada;</p> <p>III - os órgãos federais de educação superior; e</p> <p>IV - outras IES que se sujeitam ao sistema <del>federal</del> de ensino, nos termos do art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.</p> <p>§ 2º Na hipótese de haver regramento específico, similar ao disposto na Portaria nº 356/GM/MEC, de 2020, <u>os sistemas estaduais, municipais e distritais</u> de ensino <u>poderão</u> participar da Ação Estratégica, observado o disposto nesta <u>Portaria</u>.</p> <p>Art. 7º Os alunos que estiverem cursando o 5º e 6º ano de Medicina deverão participar da Ação Estratégica por meio do estágio curricular obrigatório exclusivamente nas áreas de clínica médica, pediatria e saúde coletiva, de acordo com as especificidades do curso em cada faculdade.</p>	<p>Art. 6º Os alunos dos cursos de graduação em Medicina, Enfermagem, Fisioterapia e Farmácia participarão da Ação Estratégica, em caráter excepcional e temporário, por meio da realização do estágio curricular obrigatório, observados os requisitos previstos na Portaria nº 356/GM/MEC, de 2020, nesta <u>Lei</u> e no edital de chamamento público.</p> <p>§ 1º O disposto nesta Seção apenas se aplica aos alunos dos cursos de graduação de que trata o caput dos seguintes órgãos e <u>entidades</u>:</p> <p><b>I – a Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal - FUNAB;</b></p> <p>I - as instituições federais de ensino superior - IFES;</p> <p>II - as instituições de educação superior - IES criadas e mantidas pela iniciativa privada;</p> <p>III - os órgãos <b>distritais e</b> federais de educação superior; e</p> <p>IV - outras IES que se sujeitam ao sistema de ensino, nos termos do art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.</p> <p>§ 2º Na hipótese de haver regramento específico, similar ao disposto na Portaria nº 356/GM/MEC, de 2020, o sistema de ensino poderá participar da Ação Estratégica, observado o disposto nesta <u>Lei</u>.</p> <p>Art. 7º Os alunos que estiverem cursando o 5º e 6º ano de Medicina deverão participar da Ação Estratégica por meio do estágio curricular obrigatório exclusivamente nas áreas de clínica médica, pediatria e saúde coletiva, de acordo com as especificidades do curso em cada faculdade.</p> <p>§ 1º A carga horária cumprida pelos alunos na participação na Ação Estratégica será considerada como carga horária do estágio curricular obrigatório nas áreas de que trata o</p>

<p align="center"><b>Portaria MS nº 492/2020</b></p> <p><b>Tachado: Exclusão; Sublinhado: alteração</b></p>	<p align="center"><b>PL nº 1110/2020</b></p> <p><b>Negrito: inclusão; Sublinhado: alteração</b></p>
<p>§ 1º A carga horária cumprida pelos alunos na participação na Ação Estratégica será considerada como carga horária do estágio curricular obrigatório nas áreas de que trata o caput, de acordo com as especificidades do curso em cada faculdade.</p> <p>§ 2º A participação na Ação Estratégica, que corresponde à realização do estágio curricular obrigatório nas áreas de clínica médica, pediatria e saúde coletiva, não desobriga o aluno de cumprir a carga horária prevista para as outras áreas do estágio curricular obrigatório, de acordo com as especificidades do curso em cada faculdade.</p> <p>§ 3º O disposto neste artigo apenas se aplica aos alunos participantes que não tiverem realizado na integralidade o estágio curricular obrigatório nas áreas de clínica médica, pediatria e saúde coletiva, de acordo com as especificidades do curso em cada faculdade.</p> <p>Art. 8º Os alunos que estiverem cursando o último ano dos cursos de graduação em Enfermagem, Fisioterapia e Farmácia deverão participar da Ação Estratégica por meio do estágio curricular obrigatório exclusivamente em áreas compatíveis com os estágios e as práticas específicas de cada curso.</p> <p>§ 1º A carga horária cumprida pelos alunos na participação na Ação Estratégica será considerada como carga horária do estágio curricular obrigatório, de acordo com as especificidades do curso em cada faculdade.</p> <p>§ 2º O disposto neste artigo apenas se aplica aos alunos participantes que não tiverem realizado na integralidade o estágio curricular obrigatório, de acordo com as especificidades do curso em cada faculdade.</p> <p>Art. 9º Para fins do disposto no § 1º do art. 7º e no § 1º do art. 8º, os alunos participantes receberão certificado da participação no esforço de contenção da pandemia do COVID-19, com a respectiva carga horária.</p> <p>Art. 10. Para os alunos de que trata os arts. 7º e 8º, a participação na Ação Estratégica garantirá a pontuação adicional de 10% (dez por cento) no processo de seleção pública para Programas de Residências em Saúde promovidos pelo <u>Ministério</u> da Saúde.</p>	<p>caput, de acordo com as especificidades do curso em cada faculdade.</p> <p>§ 2º A participação na Ação Estratégica, que corresponde à realização do estágio curricular obrigatório nas áreas de clínica médica, pediatria e saúde coletiva, não desobriga o aluno de cumprir a carga horária prevista para as outras áreas do estágio curricular obrigatório, de acordo com as especificidades do curso em cada faculdade.</p> <p>§ 3º O disposto neste artigo apenas se aplica aos alunos participantes que não tiverem realizado na integralidade o estágio curricular obrigatório nas áreas de clínica médica, pediatria e saúde coletiva, de acordo com as especificidades do curso em cada faculdade.</p> <p>Art. 8º Os alunos que estiverem cursando o último ano dos cursos de graduação em Enfermagem, Fisioterapia e Farmácia deverão participar da Ação Estratégica por meio do estágio curricular obrigatório exclusivamente em áreas compatíveis com os estágios e as práticas específicas de cada curso.</p> <p>§ 1º A carga horária cumprida pelos alunos na participação na Ação Estratégica será considerada como carga horária do estágio curricular obrigatório, de acordo com as especificidades do curso em cada faculdade.</p> <p>§ 2º O disposto neste artigo apenas se aplica aos alunos participantes que não tiverem realizado na integralidade o estágio curricular obrigatório, de acordo com as especificidades do curso em cada faculdade.</p> <p>Art. 9º Para fins do disposto no § 1º do art. 7º e no § 1º do art. 8º, os alunos participantes receberão certificado da participação no esforço de contenção da pandemia do COVID-19, com a respectiva carga horária.</p> <p>Art. 10. Para os alunos de que trata os arts. 7º e 8º, a participação na Ação Estratégica garantirá a pontuação adicional de 10% (dez por cento) no processo de seleção pública para Programas de Residências em Saúde promovidos pela <u>Secretaria</u> de Saúde.</p>

<p align="center"><b>Portaria MS nº 492/2020</b></p> <p><b>Tachado: Exclusão; Sublinhado: alteração</b></p>	<p align="center"><b>PL nº 1110/2020</b></p> <p><b>Negrito: inclusão; Sublinhado: alteração</b></p>
<p align="center"><b>Seção II</b></p> <p align="center"><b>Da participação por meio voluntariado</b></p>	<p align="center"><b>Seção II</b></p> <p align="center"><b>Da participação por meio voluntariado</b></p>
<p>Art. 11. Os alunos dos cursos de graduação em Medicina, Enfermagem, Fisioterapia e Farmácia que não preencham os requisitos previstos nos arts. 6º a 8º poderão participar da Ação Estratégica, em caráter excepcional e temporário, de forma voluntária, nos termos do edital de chamamento público.</p> <p>Parágrafo único. Os alunos participantes voluntários receberão certificado da participação no esforço de contenção da pandemia do COVID-19, com a respectiva carga horária.</p> <p>Art. 12. Os alunos participantes voluntários poderão fazer jus à obtenção de desconto no valor da mensalidade, a ser definido e concedido pelas IES privadas às quais estejam vinculados.</p>	<p>Art. 11. Os alunos dos cursos de graduação em Medicina, Enfermagem, Fisioterapia e Farmácia que não preencham os requisitos previstos nos arts. 6º a 8º poderão participar da Ação Estratégica, em caráter excepcional e temporário, de forma voluntária, nos termos do edital de chamamento público.</p> <p>Parágrafo único. Os alunos participantes voluntários receberão certificado da participação no esforço de contenção da pandemia do COVID-19, com a respectiva carga horária.</p> <p>Art. 12. Os alunos participantes voluntários poderão fazer jus à obtenção de desconto no valor da mensalidade, a ser definido e concedido pelas IES privadas às quais estejam vinculados.</p>
<p align="center"><b>Seção III</b></p> <p align="center"><b>Disposições Gerais</b></p>	<p align="center"><b>Seção III</b></p> <p align="center"><b>Disposições geral</b></p>
<p>Art. 13. Os alunos participantes de que tratam os arts. 7º, 8º e 11 terão direito à percepção de bolsa, de acordo com a carga horária a ser cumprida, na forma prevista em edital de chamamento público.</p> <p>Parágrafo único. A bolsa de que trata o caput será cancelada se o aluno injustificadamente abandonar a participação do curso no âmbito da Ação Estratégica.</p> <p>Art. 14. Caberá aos alunos participantes:</p> <p>I - participar de curso a ser oferecido pelo Ministério da Saúde, voltado para a capacitação necessária às atividades a serem desempenhadas na Ação Estratégica, de acordo com cada categoria profissional;</p> <p>II - cumprir a carga horária semanal definida em edital de chamamento público, que deverá considerar:</p> <p>a) as especificidades do estágio curricular obrigatório para os alunos de que tratam os arts. 7º e 8º; ou</p> <p>b) a compatibilidade com a carga horária do curso de graduação para os alunos</p>	<p>Art. 13. Os alunos participantes de que tratam os arts. 7º, 8º e 11 terão direito à percepção de bolsa, de acordo com a carga horária a ser cumprida, na forma prevista em edital de chamamento público.</p> <p>Parágrafo único. A bolsa de que trata o caput será cancelada se o aluno injustificadamente abandonar a participação do curso no âmbito da Ação Estratégica.</p> <p>Art. 14. Caberá aos alunos participantes:</p> <p>I - participar de curso a ser oferecido pela Secretaria de Saúde, voltado para a capacitação necessária às atividades a serem desempenhadas na Ação Estratégica, de acordo com cada categoria profissional;</p> <p>II - cumprir a carga horária semanal definida em edital de chamamento público, que deverá considerar:</p> <p>a) as especificidades do estágio curricular obrigatório para os alunos de que tratam os arts. 7º e 8º; ou</p> <p>b) a compatibilidade com a carga horária do curso de graduação para os alunos de que trata o art. 12;</p>

<p align="center"><b>Portaria MS nº 492/2020</b></p> <p><b>Tachado: Exclusão; Sublinhado: alteração</b></p>	<p align="center"><b>PL nº 1110/2020</b></p> <p><b>Negrito: inclusão; Sublinhado: alteração</b></p>
<p>de que trata o art. 12;</p> <p>III - observar as responsabilidades e obrigações previstas em edital de chamamento público; e</p> <p>IV - observar as orientações dos supervisores e dos estabelecimentos de saúde em que desempenharem suas atividades no âmbito da Ação Estratégica.</p> <p>Art. 15. A atuação dos alunos participantes deverá ser supervisionada por profissionais da saúde com registro nos respectivos conselhos profissionais competentes.</p> <p>Art. 16. Para os supervisores de que trata o art. 15, a participação na Ação Estratégica garantirá a pontuação adicional de 10% (dez por cento) no processo de seleção pública para Programas de Residências em Saúde promovidos pelo Ministério da Saúde.</p> <p>Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, os supervisores receberão certificado da participação no esforço de contenção da pandemia do COVID-19.</p> <p>Art. 17. Para a execução do disposto nesta Seção, caberá às IES com cursos de graduação em Medicina, Enfermagem, Fisioterapia e Farmácia:</p> <p>I - cientificar todos os alunos que cumpram os requisitos previstos nos arts. 6º a 8º;</p> <p>II - informar os alunos sobre a participação voluntária de que trata o art. 11;</p> <p>III - encaminhar ao <u>Ministério</u> da Saúde a relação dos alunos que cumpram os requisitos previstos nos arts. 6º a 8º, <del>na forma definida pela Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde;</del>e</p> <p>IV - utilizar a carga horária prevista no certificado de que trata o art. 9º como substituta da carga horária devida no estágio curricular obrigatório, para observância do disposto no § 1º do art. 7º e no § 1º do art. 8º.</p> <p>Parágrafo único. Os dados de que trata o inciso III do caput serão utilizados exclusivamente no âmbito da Ação Estratégica.</p> <p>Art. 18. Caberá aos estabelecimentos de saúde:</p>	<p>III - observar as responsabilidades e obrigações previstas em edital de chamamento público; e</p> <p>IV - observar as orientações dos supervisores e dos estabelecimentos de saúde em que desempenharem suas atividades no âmbito da Ação Estratégica.</p> <p>Art. 15. A atuação dos alunos participantes deverá ser supervisionada por profissionais da saúde com registro nos respectivos conselhos profissionais competentes.</p> <p>Art. 16. Para os supervisores de que trata o art. 15, a participação na Ação Estratégica garantirá a pontuação adicional de 10% (dez por cento) no processo de seleção pública para Programas de Residências em Saúde promovidos <u>pela Secretaria</u> de Saúde.</p> <p>Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, os supervisores receberão certificado da participação no esforço de contenção da pandemia do COVID-19.</p> <p>Art. 17. Para a execução do disposto nesta Seção, caberá às IES com cursos de graduação em Medicina, Enfermagem, Fisioterapia e Farmácia:</p> <p>I - cientificar todos os alunos que cumpram os requisitos previstos nos arts. 6º a 8º;</p> <p>II - informar os alunos sobre a participação voluntária de que trata o art. 11;</p> <p>III - encaminhar a <u>Secretaria</u> de <b>da</b> (sic) Saúde a relação dos alunos que cumpram os requisitos previstos nos arts. 6º a 8º; e</p> <p>IV - utilizar a carga horária prevista no certificado de que trata o art. 9º como substituta da carga horária devida no estágio curricular obrigatório, para observância do disposto no § 1º do art. 7º e no § 1º do art. 8º.</p> <p>Parágrafo único. Os dados de que trata o inciso III do caput serão utilizados exclusivamente no âmbito da Ação Estratégica.</p> <p>Art. 18. Caberá aos estabelecimentos de saúde:</p> <p>I - fornecerem equipamentos de proteção individual aos alunos participantes da Ação</p>

<p align="center"><b>Portaria MS nº 492/2020</b></p> <p><b>Tachado: Exclusão; Sublinhado: alteração</b></p>	<p align="center"><b>PL nº 1110/2020</b></p> <p><b>Negrito: inclusão; Sublinhado: alteração</b></p>
<p>I - fornecerem equipamentos de proteção individual aos alunos participantes da Ação Estratégica;</p> <p>II - garantir informação sobre manejo clínico para a contenção do COVID-19 aos alunos participantes da Ação Estratégica; e</p> <p>III - monitorar a frequência dos alunos participantes da Ação Estratégica.</p>	<p>Estratégica;</p> <p>II - garantir informação sobre manejo clínico para a contenção do COVID-19 aos alunos participantes da Ação Estratégica; e</p> <p>III - monitorar a frequência dos alunos participantes da Ação Estratégica.</p>
<p align="center"><b>CAPÍTULO IV</b></p> <p align="center"><b>DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</b></p>	<p align="center"><b>CAPÍTULO IV</b></p> <p align="center"><b>DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</b></p>
<p>Art. 19. Para a execução da Ação Estratégica, caberá ao <u>Ministério da Saúde</u>, por meio <u>da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde</u>:</p> <p>I - publicar os editais de adesão e de chamamento público previstos nesta <u>Portaria</u>;</p> <p>II - coordenar a execução da Ação Estratégica;</p> <p>III - realizar a articulação com:</p> <p>a) os demais órgãos do <u>Ministério da Saúde envolvidos, especialmente a Secretaria de Atenção Primária à Saúde e a Secretaria de Atenção Especializada à Saúde</u>;</p> <p>b) os estabelecimentos de saúde participantes;</p> <p>c) as IES públicas e privadas com cursos de graduação em Medicina, Enfermagem, Fisioterapia e Farmácia;</p> <p>d) órgãos e entidades do Poder Executivo federal envolvidos, especialmente o <u>Ministério da Educação</u>;</p> <p>e) os <del>Estados, Distrito Federal e Municípios</del>; e</p> <p>f) outros órgãos e entidades públicas e privadas relevantes para a execução da Ação Estratégica;</p> <p>IV - garantir a realização de capacitação para os supervisores e alunos participantes da Ação Estratégica, observados os protocolos clínicos disponibilizados <u>pelo Ministério da Saúde</u>;</p> <p>V - disponibilizar o sistema eletrônico previsto no Capítulo II;</p> <p>VI - definir os estabelecimentos de saúde em que atuarão os alunos participantes,</p>	<p>Art. 19. Para a execução da Ação Estratégica, caberá a <u>Secretaria de Saúde</u>, por meio <u>de ato regulatório</u>:</p> <p>I - publicar os editais de adesão e de chamamento público previstos nesta <u>Lei</u>;</p> <p>II - coordenar a execução da Ação Estratégica;</p> <p>III - realizar a articulação com:</p> <p>a) os demais órgãos do <u>Governo do Distrito Federal</u>;</p> <p>b) os estabelecimentos de saúde participantes;</p> <p>c) as IES públicas e privadas com cursos de graduação em Medicina, Enfermagem, Fisioterapia e Farmácia;</p> <p>d) os órgãos e entidades do Poder Executivo federal (sic) envolvidos, especialmente a <u>Secretaria de Educação</u>;</p> <p>e) os <b>Ministérios da Saúde e da Educação</b>; e</p> <p>f) outros órgãos e entidades públicas e privadas relevantes para a execução da Ação Estratégica;</p> <p>IV - garantir a realização de capacitação para os supervisores e alunos participantes da Ação Estratégica, observados os protocolos clínicos disponibilizados <u>pela Secretaria de Saúde</u>;</p>

<p align="center"><b>Portaria MS nº 492/2020</b></p> <p><b>Tachado: Exclusão; Sublinhado: alteração</b></p>	<p align="center"><b>PL nº 1110/2020</b></p> <p><b>Negrito: inclusão; Sublinhado: alteração</b></p>
<p>conforme critérios previstos em edital de chamamento público;</p> <p>VII - garantir a emissão de certificados para os alunos e supervisores participantes;</p> <p>VIII - disponibilizar, em sítio eletrônico próprio da Ação Estratégica, as informações sobre sua implementação e execução; e</p> <p>IX - realizar outras atividades previstas nesta <u>Portaria</u> e nos editais de adesão e de chamamento público.</p> <p>Art. 20. <del>O pagamento das bolsas de que trata o art. 13 onerará a Funcional Programática 5018.21C0.6500.CV19.</del></p> <p>Art. 21. Esta <u>Portaria</u> entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>V - disponibilizar o sistema eletrônico previsto no Capítulo II;</p> <p>VI - definir os estabelecimentos de saúde em que atuarão os alunos participantes, conforme critérios previstos em edital de chamamento público;</p> <p>VII - garantir a emissão de certificados para os alunos e supervisores participantes;</p> <p>VIII - disponibilizar, em sítio eletrônico próprio da Ação Estratégica, as informações sobre sua implementação e execução; e</p> <p>IX - realizar outras atividades previstas nesta <u>Lei</u> e nos editais de adesão e de chamamento público.</p> <p>Art. 20. <b>A Secretaria de Estado de Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.</b></p> <p>Art. 21. Esta <u>Lei</u> entra em vigor na data da sua publicação, <b>com vigência enquanto perdurarem as medidas de prevenção de contágio pelo COVID-19 determinadas pelo Governo do Distrito Federal que impliquem a restrição da circulação de pessoas.</b></p>

[1] [https://registra-rh.saude.gov.br/images/arquivos/Lista\\_Instituicoes\\_Bonificacao\\_O\\_Brasil\\_Conta\\_Comigo.pdf](https://registra-rh.saude.gov.br/images/arquivos/Lista_Instituicoes_Bonificacao_O_Brasil_Conta_Comigo.pdf)



Documento assinado eletronicamente por **JOSE GOMES FERREIRA FILHO - Matr. 00152, Deputado(a) Distrital**, em 13/04/2021, às 19:18, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0348486** Código CRC: **0C41F927**.

---

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 2 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8022  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.josegomes@cl.df.gov.br](mailto:dep.josegomes@cl.df.gov.br)

---

00001-00039483/2020-66

0348486v5